

Ilha de Santiago, Arquipélago de Cabo Verde, deixa de ser cometido à companhia indígena da colónia de Angola, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:163, de 7 de Novembro de 1936, e será efectuado por um destacamento fornecido trimestralmente pela companhia indígena de caçadores de Cabo Verde, com a seguinte composição:

- 1 ou 2 subalternos;
- 1 sargento;
- 3 furriéis;
- 8 primeiros cabos;
- 60 segundos cabos e soldados.

Art. 2.º O destacamento a que se refere o artigo 1.º ficará subordinado ao director da Colónia Penal do Tarrafal, para efeito do serviço da respectiva guarda e isolamento, e substitue a companhia de que trata o artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936.

Art. 3.º Os oficiais, sargentos, furriéis e praças do citado destacamento serão abonados pelo Ministério do Interior dos vencimentos e gratificações que lhes competirem pelo orçamento da colónia e das ajudas de custo e gratificações mensais abaixo indicadas:

Subalternos	1.050\$00
Sargento e furriéis	750\$00
Primeiros cabos	45\$00
Segundos cabos e soldados	30\$00

Art. 4.º Ficam também a cargo do Ministério do Interior as despesas a efectuar pelo destacamento com transportes, alimentação de praças, conservação e reparação de material de guerra, fardamento e calçado, material de consumo corrente, higiene, saúde e conforto.

Art. 5.º O Ministério do Interior porá à disposição do Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral de Fazenda dêste, trimestral e adiantadamente, a importância que fôr julgada necessária para pagamento das despesas a efectivar com o destacamento referido no artigo 1.º, não podendo aquela, porém, ser superior a 500.000\$ por ano.

Art. 6.º Os serviços de Fazenda da colónia organizarão mensalmente relações das despesas efectuadas e sua justificação, que serão enviadas ao Ministério das Colónias o mais tardar dentro dos trinta dias seguintes ao último do mês a que respeitem, devendo o mesmo Ministério, por sua vez, remetê-las à Repartição de Contabilidade Pública junto do Ministério do Interior, que, verificando-as, as autorizará nos termos estabelecidos para as mais despesas a cargo do Estado.

§ único. Quando se reconhecer ter sido indevido o abono de quaisquer importâncias será determinada a

dedução equivalente em outras relações que venham a ser processadas.

Art. 7.º No mês de Abril de cada ano o govêrno da colónia de Cabo Verde promoverá que sejam propostas ao Ministério do Interior as verbas para o orçamento do ano seguinte que julgar necessárias para pagamento das despesas a que se referem os artigos 3.º e 4.º dêste diploma.

§ único. No caso de o regime estabelecido por êste decreto-lei vir a verificar-se no actual ano económico, as verbas destinadas à manutenção do destacamento serão objecto de proposta especial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde e Angola.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 33:891

Considerando que foi requerida por Serafim Ramos, Limitada, a aprovação do plano de lavra subterrânea da sua pedreira de gesso denominada Ayarela, situada na freguesia de S. Pedro, concelho de Óbidos, distrito de Leiria;

Considerando que tem aplicação o disposto no artigo 24.º do decreto-lei n.º 13:642, de 21 de Junho de 1927;

Vista a informação da Circunscrição Mineira do Sul;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o plano de lavra subterrânea da pedreira de gesso denominada Ayarela, situada na freguesia de S. Pedro, concelho de Óbidos, distrito de Leiria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.